

OFÍCIO nº 110 /ME

Brasília, 08 de abril de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 35/19, de 28.2.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 104/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado MARCELO CALERO, que solicita informação “sobre a determinação de investigação de servidores da Secretaria Especial da Receita Federal que instauraram investigação fiscal em desfavor do ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF)”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do ilustre parlamentar, cópia do Ofício nº 329/2019 – RFB/Gabinete, de 21 de março de 2019, elaborado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

Paulo Guedes
PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia





Ofício nº 329/2019 – RFB/Gabinete

Brasília, 21 de março de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor

Philippe Wanderley Perazzo Barbosa

Assessor Especial para Assuntos Parlamentares do Ministério da Economia

Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar

70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Ofício SEI nº 50/2019/CODEP/AAP/GME-ME, de 14/02/2019. Referência: 12100.100355/2019-77. Análise do Requerimento de Informação nº 104, de 2019, que requer informações ao Exmo. Ministro de Estado da Economia sobre a determinação de investigação de servidores da Secretaria Especial da Receita Federal que instauraram investigação fiscal em desfavor do ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF).

Senhor Assessor Especial,

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Copes/Diaes nº 70, de 19 de março de 2019, elaborada pela Coordenação-Geral de Programação e Estudos desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que analisou o requerimento em epígrafe

Atenciosamente,

*Assinado digitalmente*JOÃO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA
Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Economia, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
www.rfb.gov.br



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por KARINE GUEDES DE VASCONCELLOS em 21/03/2019 10:56:00.

Documento autenticado digitalmente por KARINE GUEDES DE VASCONCELLOS em 21/03/2019.

Documento assinado digitalmente por: JOAO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA em 21/03/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por CARLA ALMEIDA BRESCIA em 22/03/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.0319.10346.WIJ6

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
256B900A5D2805E14359E027A2D224E83D89095E69E1AEB9919DC3B1BBC3D31

**Nota nº 70/2019 – RFB/Copes/Diaes**

Brasília, 19 de março de 2019.

Assunto: Requerimento de Informação nº 104/2019.

Trata a presente Nota de prestar informações para subsidiar resposta da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) ao Requerimento em referência, encaminhado a esta Coordenação-Geral por meio do Dossiê Digital nº 10030.000504/0219-62, no qual o Deputado Federal Marcelo Calero requer *sejam solicitadas informações ao Ministro da Economia, Sr. Paulo Guedes, no prazo regimental de 30 (trinta) dias, quanto à determinação de apuração da conduta de servidores da Receita Federal que instauraram investigação em desfavor do ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), nos termos abaixo:*

- a) *Se existe, de fato, procedimento de investigação em desfavor do ministro Gilmar Mendes;*
- b) *Se, de alguma forma, esse procedimento destoa de procedimentos regulares de investigação, de modo que possa ser considerado algum tipo de ação dirigida;*
- c) *Se há algum dispositivo legal que previna ou determine alguma penalidade no que diz respeito ao escrutínio e menção administrativa à autoridade com foro privilegiado;*
- d) *Se, à luz dos elementos anteriores, a ação dos auditores pode ser considerada anômala;*
- e) *Em sendo regular a ação dos auditores, se existe algum elemento que poderia dar azo à indignação e reação virulenta do Ministro Gilmar Mendes;*
- f) *Ainda considerando a regularidade da ação dos auditores, por qual motivo foi determinada investigação por parte da Corregedoria da Receita Federal;*
- g) *Se não poderia ser considerada a abertura de investigação da Receita Federal uma forma de intimidação ao regular trabalho dos auditores.*

2. O Requerimento de Informação nº 104/2019 foi encaminhado ao Ministro de Estado da Economia por meio do Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 35/19, de 28 de fevereiro de 2019, e recebido em 07 de março de 2019.

3. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Receita Federal do Brasil no cumprimento da sua missão institucional define suas estratégias de atuação com base em informações albergadas pelo sigilo fiscal. Por isso é defeso o fornecimento de informação específica a

Fl. 2 Nota nº 70/2019 – RFB/Copes/Diaes, de 19 de março de 2019.

respeito de eventual procedimento fiscal em face de um dado contribuinte, em cumprimento ao comando do art. 198, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

4. Dentro desse contexto, passa-se, a seguir, a tratar das questões específicas.

5. A primeira versa sobre procedimento de investigação referente a Sua Excelência o Ministro Gilmar Mendes. Como cediço, nos limites do possível, esta Secretaria se manifesta. Assim, reproduz-se excerto de comunicação feita pela RFB em 26 de fevereiro do corrente¹:

6. Especificamente em relação aos casos divulgados na imprensa envolvendo as pessoas físicas ligadas ao STF e STJ, as análises preliminares vazadas não haviam sido objeto de validação, pré-condição para abertura de um procedimento de fiscalização. Os referidos casos foram objeto de análise técnica e impessoal e a conclusão dos Auditores-Fiscais é de que os indícios originalmente apontados não se confirmaram, razão pela qual os procedimentos de fiscalização não foram instaurados.

6. A segunda questão diz respeito a alguma possível ação dirigida contra o referido Ministro do STF.

7. A esse respeito, cumpre lembrar que, nos limites do permitido pelas normas do sigilo fiscal, a Subsecretaria de Fiscalização (Sufis) divulgou, em maio de 2018, a realização do trabalho envolvendo agentes públicos². Conforme comunicação institucional, análises internas com vistas a depuração estavam em andamento desde o primeiro semestre do ano passado.

8. Nesse sentido, importa registrar o processo adotado é o mesmo que se aplica, como regra, a procedimentos no âmbito desta Secretaria. A partir de critérios técnicos e impessoais, em um determinado universo sob análise, prospectam-se indícios de irregularidade tributária mediante cruzamento de dados fiscais.

¹ <http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2019/fevereiro/nota-a-imprensa>

² <http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2018/maio/grupo-especial-da-receita-federal-mira-agentes-publicos>

9. Em seguida, uma validação de eventuais indícios passa por aprofundamento interno e, quando entendido necessário, pela realização de procedimentos de diligência, com vistas a se formar a convicção de eventual necessidade de abertura de procedimento fiscal.

10. Em apertada síntese, os procedimentos adotados no caso de agentes públicos são equivalentes aos praticados em outros conjuntos ou subconjuntos de interesse, dentro de uma gestão de risco que compete à área de seleção de contribuintes, inexistindo, pois, ação dirigida contra qualquer cidadão específico. A impessoalidade é regra respeitada no âmbito da fiscalização desta Secretaria.

11. Vale ainda reproduzir orientação expressa da Sufis para os trabalhos afins. Há anos se repisa o comando que hoje se encontra no art. 1º da Portaria RFB/Sufis nº 828/2018.

Art. 1º A seleção de sujeitos passivos a serem fiscalizados deverá ser impessoal e objetiva, baseada em parâmetros técnicos, e observará o interesse e a relevância fiscal de modo a intensificar a percepção de risco e a presença fiscal, visando elevar o cumprimento das obrigações tributárias.

12. No que se refere ao terceiro questionamento, importa registrar que, no âmbito do direito tributário, não há foro privilegiado para fins de investigação, sendo dever de todos o escorreito cumprimento de suas obrigações fiscais. Também é dever do Estado cobrar de todos.

13. Atenta ao seu dever de guardar o sigilo fiscal, esta Secretaria adota todas as cautelas necessárias para preservar as informações obtidas em função de seu ofício e que possam indicar a situação financeira ou econômica de qualquer contribuinte, nos estritos termos do CTN.

14. Tratando da quarta questão apresentada pelo ilustre Deputado Federal, por todo o exposto, não se vislumbrou ação que possa ser considerada *anômala*, uma vez que os auditores envolvidos no trabalho de prospecção de indícios de irregularidades praticadas por agentes públicos assim o fizeram de forma técnica, a partir de trabalho formalmente instituído, perquirindo o processo de depuração interno que se pratica nas situações do cotidiano.

15. Pede-se vênia para não se tratar de conduta de Sua Excelência o Ministro Gilmar Mendes, pois abordar a quinta questão implicaria adentrar em razões subjetivas, o que não compete a esta Coordenação-Geral em uma abordagem que se faz de forma técnica.

16. No que se refere à sexta questão, é de conhecimento público que houve divulgação indevida de documentos internos, razão pela qual é imperativo que ocorra investigação pela Corregedoria desta Secretaria, com vistas a apurar se algum servidor concorreu para a divulgação inicial, de análise fiscal, e como se deu a divulgação de outros elementos em seguida.

17. A sétima e última questão tem conexão com a anterior e merece rápidas considerações. Para quem pratica seu ofício seguindo as normas e diretrizes, interessa que se identifique eventual desvio praticado por um servidor. Assim, não se espera que uma

Fl. 4 Nota nº 70/2019 – RFB/Copes/Diaes, de 19 de março de 2019.

investigação pela Corregedoria, ou por qualquer outra instância, seja percebida como intimidação.

18. De fato, é imperativo que as autoridades tributárias tenham condições de desempenhar seu trabalho com autonomia, e o façam com responsabilidade. Assim se atua na Receita Federal.

19. Esta Secretaria busca prover as condições para tal, definindo diretrizes e valendo-se de seus mecanismos eficientes de controle interno. Por exemplo, ao mesmo tempo que se busca conferir um ambiente de trabalho adequado, tem-se condições de rastrear acessos a dados fiscais.

20. No âmbito da fiscalização, um dos pilares básicos para conferir efetividade ao princípio da impessoalidade é a segregação de funções, de tal forma que auditores-fiscais que atuam na seleção de contribuintes são diferentes daqueles responsáveis pela execução de procedimentos de auditoria com vistas à constituição de crédito tributário. Essa é uma garantia para o contribuinte, que certamente também espera uma atuação efetiva desta Secretaria. Esse é um direito do cidadão e um dever do Estado.

21. Feitas essas considerações, propõe-se o encaminhamento desta Nota ao Gabinete desta Secretaria, como subsídio para atendimento de demanda de Sua Excelência o Deputado Federal Marcelo Calero.

assinado digitalmente
JOSÉ ADEMÍAS ALVES DOS SANTOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Copes.

assinado digitalmente
CHRISTINE GOMES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Análises Especiais

Aprovo a Nota. Encaminhe-se conforme proposto.

assinado digitalmente
PAULO CIRILO SANTOS MENDES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Programação e Estudos



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE ADEMIAIS ALVES DOS SANTOS em 20/03/2019 18:06:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE ADEMIA'S ALVES DOS SANTOS em 20/03/2019.

Documento assinado digitalmente por: PAULO CIRILO SANTOS MENDES em 20/03/2019, CHRISTINE SILVA GOMES em 20/03/2019 e JOSEADEMIAS ALVES DOS SANTOS em 20/03/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por CARLA ALMEIDA BRESCIA em 22/03/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
 - 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
 - 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
 - 4) Digite o código abaixo:

EP22-0319-10379-378N

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
8DB3570EFF21E92629C6F30B3DE523B5A12AC4B165DA2BED7E998F042AEC7338

